

Aut. Margem do chumbo q' concedo a seu



Secretaria do Tribunal da Relação de Ouro Preto

aos 13 de Julho de 1885

Avulso a margem ao requer a sentença a Tribunal
n.º 18 a jul. 1885

Attestam

Illm.

Sr.

Passo as mãos de V. Ex.^a a certidão junta
do accordão desta Relação, proferido nos
autos de Revista civil n.º 10234 entre partes,
recorrentes Francisco José Fernandes de Mendonça
recorrido Ernesto Merlin, sendo que os res-
pectivos autos vão ser remetidos à Relação
dessa Corte a que pertencem.

3-10-85

Deos Guarde a V. Ex.^a

Almo Ex.^{mo} Sr. Presidente do Supremo
Tribunal de Justiça.

João de Deus Costa
P. de Deus Costa interior.

Antonio Felippe Dias
Ribeiro, Escrivão d'apellações do
Tribunal da Relação do Ouvidor
Certifica que revendo a
revista civil numero mil e vinte e oito
da relação revisora e numero dez mil du-
scientos e trinta e quatro do Supremo Tri-
bunal de Justiça - sendo recorrente Francisco
João Fernandes de Mendonça e recorrido
Ernesto Cappelin - delle a f. conta o
acórdão de theos seguintes: Acórdão em
Relação: Que, relatados, esportos e desenta-
dos estes autos, entre partes: recorrente,
Francisco João Fernandes de Mendonça,
recorrido Ernesto Cappelin, vê-se que
o recorrente opposera embargos de terceiro
sentas e proferidos (f. folhas cento e quarenta
e tres) a execução promovida pelo
recorrido contra Americo da Costa
dijo, Americo de Castro Goncalves Mo-
rيرا, que se constituiria seu servido.
Considerando que pela escriptura
de folhas cinquenta e uma se verifica
que o executado Americo de Castro Gon-
calves Morira casara-se em mil e oito

oitocentos setenta e oito com Dona
Baltina Augusta Monteiro dos
Santos, por contrato antenupcial,
que estipulou o regimen dotal; e
pelas docmentos e folhas seis e nove
que a Livida, de que ha questao,
foi contratada em mil oitocentos
setenta e seis, por consequente ante-
rior ao casamento. Considerando que
o recorrido na execucao contra o serdo
penhorca bens exclusivamente per-
tencentes a mother desta, Dona
Baltina, que os houve por heranca
de seus pais. Considerando que
pela escriptura de folhas cento e
setenta e oito provaes que Dona
Baltina, legalmente autorisada e por
seu marido, o executado, para negocia-
o, vendeo ou reassentou, com assistencia
do sito seu marido, os bens ora penho-
rados, que sao justamente os da he-
ranca de seus pais, e que foram decla-
rados soltas nessa escriptura. Con-
siderando que pela Ordenacao
Livro quarto titulo noventa e cinco

cinco paragrafos quarto e sus bens,
incommunicaveis, não estão sujeitos
as devidas pessoas do casamento e
muito menos as anteriores ao casa-
mento, as quaes, nem mesmo no
regimen da communhão de bens
se communicam entre os conjuges;
Considerando que não procede o
fundamento da sentença de primeira
instancia, confirmada pelo Acórdão
recorrido - se não ter sido estimado o
dote, invocando assim na suspo-
sicao do artigo terceiro paragrafo
nono da ley hypothecaria; por
quanto, da respectiva escriptura ma-
nifesta-se que elle foi estimado
em cem centos de reis, de que se
pagou os respectivos importos; Con-
siderando, portanto, que procedem e
se achão provados os embargos de
terceiro Terho e possiveis, oppositos
a execucao pelo recorrente, assim o
julgaõ e mandaõ que, excluidos da
execucao os bens penhorados, e levante
a penhosa nos mesmos feitos, pagos

pagas as contas pelo exequente
recorrido. Com o P. B. desmover de
juris de mil e cento e cinquenta e
cinco. Silva Guimarães. Frederico
Augusto. Chaves. J. B. Bandeira.
Ora o que se encontra em o acor-
do aqui transcrito. O referido é
verdade e os autos em report. do
se. Com o P. B. 1.º de julho de
1885. Com Antonio Leppe
Dias Ribeiro a escrever e apregoar
Antonio Leppe Dias Ribeiro